



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005998-09.2022.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, sendo Agravante(s) Município de Jundiaí e Agravado(s) Idevaldo Petrucco Volpiani e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4609-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1005998-09.2022.8.26.0309/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

AGRAVADOS: IDEVALDO PETRUCCO VOLPIANI E OUTRA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE - TEMA 339.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento nos arts. 1021 e 1030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 01/06) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do AI n. 791.292/PE e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora teria violado o artigo 93, XI, da Constituição Federal, já que não teria fundamentado sobre todos os pontos alegados. Sustentou que não houve enfrentamento da alegada violação à ADPF 995 que “considerou inconstitucionais “todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrante do Sistema de Segurança Pública.” Enfatizou que a turma Julgadora teria sido omissa em relação à fundamentação quanto à ausência de uso de colete balístico. Por fim, alegou que também faltou análise quanto à culpa concorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339/STF), DJe de 13.08.2010 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.

Assim já assentou o Col. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Concessionária. Descumprimento contratual. Penalidade. Temas 339 e 660 da RG. Reexame de provas e de cláusulas contratuais. (...) 4. O Plenário desta Corte afastou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG - Tema 660). 5. **O Supremo Tribunal Federal já assentou que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham** fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 6. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar o material probatório constante dos autos e as cláusulas contratuais aplicadas ao caso, o que é vedado neste momento processual. Súmulas 279 e 454/STF. IV. (...) ARE 1511379 Agr, Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 13/11/24.

Ainda nesse sentido:

Ementa: Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ICMS. Manutenção da autuação pela origem com base no acervo probatório dos autos e na legislação infraconstitucional. Súmulas 279 e 280/STF. **Temas 339 e 660 da RG. Incompetência do servidor. Jurisprudência do STF.** (...) 4. O STF já decidiu que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). ARE Agr 1511751, Min. LUIS ROBERTO BARROSO, DJe 30/10/24

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. acórdão recorrido convergentes ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

No caso em esboço, é incontroverso nos autos que o GM Alex Granja Volpiani foi morto em serviço, sendo que não houve o dever de fiscalização por parte do encarregado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

presente na ocorrência acerca do uso dos equipamentos de segurança.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Administração Pública que tem o dever de zelar pela incolumidade de seus servidores.

Assim, estabelecido o liame de causalidade entre a conduta do ente público, o fato ocorrido e o resultado morte, resta inequívoca a obrigação do Estado em indenizar a família da vítima pelos danos sofridos, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. (fls. 360/361).

(...)

Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente causador para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

Vale observar que a mãe do Autor comprovou por meio dos documentos de fls. 146/151 que passou por profunda aflição decorrente da morte de seu filho.

E a alegação de que o servidor não estava utilizando o colete balístico quando da ocorrência do fato, tal observação já foi levado em conta pela sentença guerreada para a fixação da indenização, *verbis*:

“Outrossim, sopesando-se a extensão do dano e a condição financeira das partes, considerando, ainda, a culpa recíproca pela ausência de colete balístico, mostra-se justo o arbitramento do valor da indenização por danos morais em R\$ 90.000,00 para cada um dos autores.”(fls. 362).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, o § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos (fls. 447/454 e 456/462), cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)